

Curso de Legislação Ambiental

8 de Junho de 2015

Cooperação entre os Entes Federativos

Licenciamento Ambiental

Recursos Hídricos

Maurício Boratto Viana

Consultoria Legislativa (ConLe) / Câmara dos Deputados

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **CF, art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - [...]
 - III - proteger (...) paisagens naturais notáveis (...);
 - [...]
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição (...);
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - [...]
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
(Redação dada pela Emenda Constitucional 53/2006)



by Roney 2005

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** Origem: PLP 12/2003 (Dep. Sarney Filho)

Ações de cooperação entre os entes federativos em diversos temas da área ambiental (ex.: política e gestão; estudos e informações; zoneamento; educação; técnicas, métodos e substâncias que comportem risco; controle e fiscalização; licenciamento; manejo e supressão de vegetação; proteção da fauna e flora; patrimônio genético e conhecimento tradicional associado; transporte de produtos perigosos etc.)

- . Art. 7º Ações administrativas da União.
- . Art. 8º Ações administrativas dos Estados (e do DF).
- . Art. 9º Ações administrativas dos Municípios (e do DF).

República Federativa do Brasil



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)



- LC 140/2011:

- . Desvirtuamento do PLP original, com enfraquecimento do Conama (arts. 4º e 7º, XIV, h e par. único).
- . Controle de criadouros de fauna nos Estados (art. 8º, XIX).
- . Licenciamento tb. pelo Município, cf. Res. 237/1997 (art. 9º, XIV).
- . Respeito a leis específicas (ex.: “Lei da Mata Atlântica”) (art. 11).
- . Licenciamento por um único ente federativo (art. 13, *caput*).
- . Proibida emissão tácita de licença por decurso de prazo (art. 14, § 3º).
- . Introdução do termo “autorização ambiental” (arts. 15 e 17).
- . Não resolução de todos os conflitos, pp. quanto ao licenciamento (inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º), à atuação supletiva (arts. 15 e 17) e subsidiária (arts. 5º e 16) e à aplicação de Auto de Infração (art. 17).
- . Retirada do Ibama competência p/ aplicar AI p/ danos ambientais (desmate, pesca, mineração, poluição etc.), se o órgão licenciador o fizer (art. 17, § 3º).

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

. LC 140/2011, art. 14, § 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no DF, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes fed.

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

. LC 140/2011, art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

[...]

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** proposta de alteração pelo **PLP 117/2011** (Pd. Ex.):

Art. 1º A LC 140/2011 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

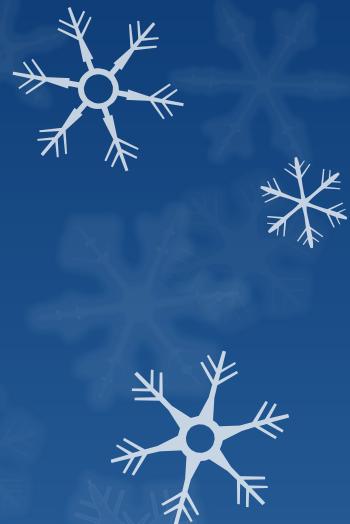
XXVI - lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

"Art. 17.

§ 4º Em qualquer caso, a União poderá lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas na área da Amazônia Legal e no bioma Pantanal.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, ocorrendo a lavratura de auto de infração por dois ou mais órgãos ambientais, prevalecerá o primeiro auto, independentemente do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, e serão considerados nulos os demais autos." (NR)

► Decidida a criação de **comissão especial**, até hoje não instalada.



Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** regulamentação do art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h” e parágrafo único:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreend./atividades:

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conama, e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreend.;

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conama e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Cooperação entre os Entes Federativos

(CF, art. 23; LC 140/2011)

- **LC 140/2011:** regulamentação do art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h” e parágrafo único pelo **Decreto nº 8.437, de 22/04/2015**
- Estabelece as **tipologias** de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. **Quais são?**
 - . Implantação de rodovias, ferrovias e hidrovias federais;
 - . Pavimentação/ampliação capacidade de rodovias federais > 200 km;
 - . Portos organizados, terminais e instalações portuárias com movimentação de carga > 15 milhões t/ano ou 450 mil TEU/ano;
 - . Exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, incluindo “gás de xisto”;
 - . UHEs / UTEs > 300 MW e usinas eólicas *offshore* e na zona de transição terra-mar.
- Existem casos especiais e regras de transição para a continuidade
- Já há **PDC (54/2015)** objetivando sustar os efeitos do decreto.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Conceito** (LC 140/2011, art. 2º, I): procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

- **Atribuições** dos entes federativos quanto ao licenciamento ambiental (LC 140/2011):

- . Art. 7º, XIV: ações administrativas da **União** (próximo slide).
- . Art. 8º, XIV: ações adm. dos **Estados** (e do DF) → **residuais** (ou seja, todas, exceto as previstas nos arts. 7º e 9º) → **são os entes principais**.
- . Art. 9º, XIV: ações adm. dos **Municípios** (e do DF):
 - a) que causem ou possam causar **impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em **unidades de conservação instituídas pelo Município**, exceto em APAs.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

. LC 140/2011, art. 7º, XIV: atribuições da União: (...) promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs;
- e) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- f) de caráter militar (...);
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo (...) ou que utilizem energia nuclear (...); ou
- h) que atendam tipologia (porte, potencial poluidor e natureza da atividade) estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional [obs.: criada pela Portaria MMA nº 189/2001], assegurada a participação de um membro do Conama e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Antecedentes:** Nos EUA: NEPA (1969/1970). No Brasil:

- . DL 1.413/1975: deu poder a Estados e Municípios para criar sistemas próprios de licenciamento de indústrias poluidoras.
- . Lei 6.803/1980: tornou obrigatória a apresentação de “estudos especiais de alternativas e de avaliações de impacto” para a localização de pólos petroquímicos, cloroquímicos, carboquímicos e instalações nucleares.

. Lei 6.938/1981, art. 10 (alterado pela LC 140/2011). Foi precedida por outras na esfera estadual:

SP: Lei 997/1976 (art. 5º); PR: Lei 7.109/1979 (art. 4º);

MG: Lei 7.772/1980 (art. 8º); SC: Lei 5.793/1980 (art. 3º);

RS: Lei 7.488/1981 (art. 4º).



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Lei 6.938/1981: institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o Sisnama e o Conama.

. Art. 9º: prevê “a avaliação de impactos ambientais” (inciso III) e “o licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (inciso IV) como instrumentos da Política.

. Art. 10: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de **prévio licenciamento ambiental**”.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão **publicados** no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

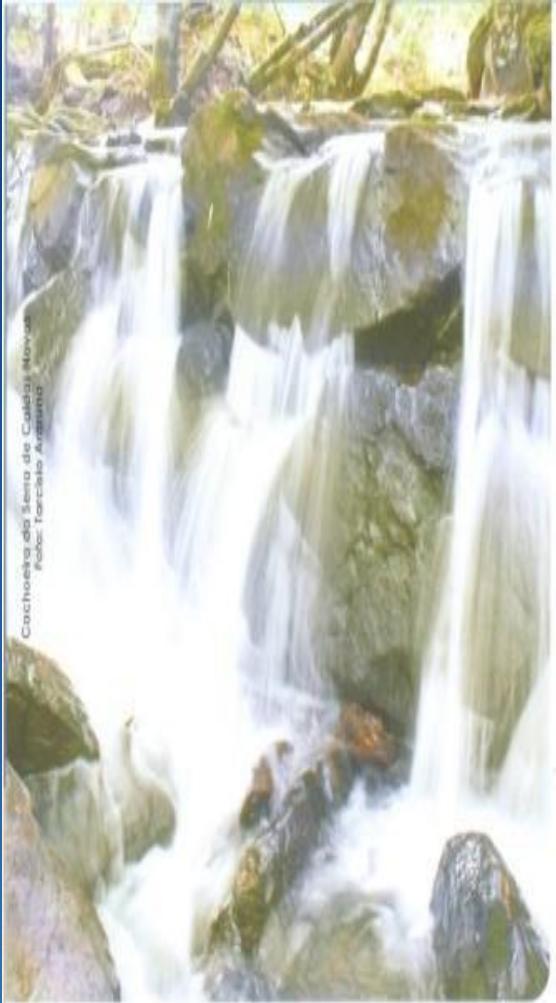
§§ 2º , 3º e 4º: **revogados** pela LC 140/2011.

. Regulamento: Decreto 99.274/1990, com previsão de licenças prévia, de instalação e de operação (**LP, LI e LO**).

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Resolução Conama 001/1986: estipula listagem de atividades modificadoras do meio ambiente, cujo licenciamento depende de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/Rima).
 - . Define o escopo mínimo do EIA/Rima (arts. 6º e 9º), o qual, na redação original, deveria ser realizado por equipe multidisciplinar independente do proponente (art. 7º, revog.).
 - . Prevê audiência pública (art. 11, § 2º) → Resolução Conama 009/1987: estatui que ela(s) ocorre(m) a critério do órgão ambiental, ou quando solicitada(s) por entidade civil, Ministério Público ou 50 ou mais cidadãos; define prazos e procedimentos gerais; estipula seu caráter não-deliberativo, mas é base para análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.



AUDIÊNCIA PÚBLICA

Meio Ambiente

CONVITE



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Resolução Conama 237/1997: estipula longa lista de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.
 - . Fixa EIA/Rima só para significativa degradação ambiental.
 - . Prevê outros estudos, além do EIA/Rima.
 - . Cria critérios de titularidade, localização, extensão do impacto e natureza da atividade para competência quanto ao licenciamento.
 - . Quanto às atribuições dos entes federativos, ela tenta fazer as vezes da LC 140/2011.
 - . Estatui pisos e tetos dos prazos das licenças: LP até 5 anos; LI até 6 anos; LO entre 4 e 10 anos, ou outros, pela natureza/pecul.
- Há diversas outras resoluções do Conama relativas ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos específicos (UHEs, indústrias diversas, sistemas de abastecimento d'água e de saneamento, atividades de extração mineral, projetos de assentamentos de reforma agrária, cemitérios etc.).

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

Há ainda sete portarias do MMA (quatro exclusivas e três conjuntas), de 26/10/2011, que definem novos prazos e ritos para as instituições federais envolvidas no licenciamento, c/ dispositivos questionáveis.

- 419: regulamenta a atuação da Funai, FC Palmares, Iphan e Min. Saúde no licenciamento ambiental a cargo do Ibama;
- 420: regularização e licenciamento ambiental de rodovias federais;
- 421: sistemas de transmissão de energia elétrica;
- 422: atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar;
- 423: institui o Programa (interministerial) de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis;
- 424: portos e terminais portuários;
- 425: institui o Programa (interministerial) Federal de Apoio à Regularização e Gestão Ambiental Portuária (PRGAP).



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- CF, art. 225, § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

→ não há referência ao licenciamento ambiental, só ao EIA.

- A exemplo da CF, a maioria das Constituições Estaduais faz alusão unicamente ao EIA.

- Apenas as de AM, MT, MG, PB e SP referem-se ao licenciamento ambiental propriamente dito.

- As Constituições Estaduais de RR e TO não fazem referência a nenhum dos dois termos.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- **Conclusões:**

- . O procedimento de licenciamento ambiental experimentou sensível **evolução** nos últimos anos.
- . As principais normas federais sobre licenciamento ambiental já têm certa longevidade e estão **defasadas**.
- . A Resolução Conama 237/1997 sempre foi questionada quanto à **constitucionalidade e legalidade** de alguns de seus dispositivos, o que a LC 140/2011 procura agora suprir.
- . Algumas normas estaduais mais recentes apresentam **inovações** em relação às federais, tais como a previsão de: avaliação ambiental estratégica; auditorias ambientais; análise de risco; audiência prévia para a definição do termo de referência para EIA/Rima; garantias para a exploração de recursos minerais etc.



Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Principais projetos de lei (PLs) em tramitação na Casa:

. **PL 710/1988 (EIA/Rima)**, do Dep. Fábio Feldmann: aprovado nas Comissões da Casa, aguarda apreciação pelo Plenário desde 1998:

> Já está inteiramente defasado!

. **PL 3.729/2004 (licenciamento ambiental)**, do Deputado Luciano Zica e outros (com 13 apensos: PLs 3.957/2004, 5.435 e 5.576/2005, 1.147 e 2.029/2007, 358, 1.700 e 2.941/2011, 5.716, 5.918 e 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015):

> Encontra-se em discussão na CMADS desde 2004, ora sob a relatoria do Dep. Ricardo Tripoli, tendo sido aprovado em 2014 na CAPADR na forma de um Substitutivo. O relator na CMADS está ora ouvindo as partes interessadas para, ao final, elaborar seu parecer e Substitutivo.

Licenciamento Ambiental

(LC 140/2011; Lei 6.938/1981; Resoluções Conama)

- Referências (da Consultoria Legislativa de Meio Ambiente):

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Licenciamento ambiental e legislação.** Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, set. 2002, 14 p. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/208195.pdf>>.

---. A lei da Política Nacional do Meio Ambiente um quarto de século depois. **Revista Plenarium.** Câmara dos Deputados, 2007.

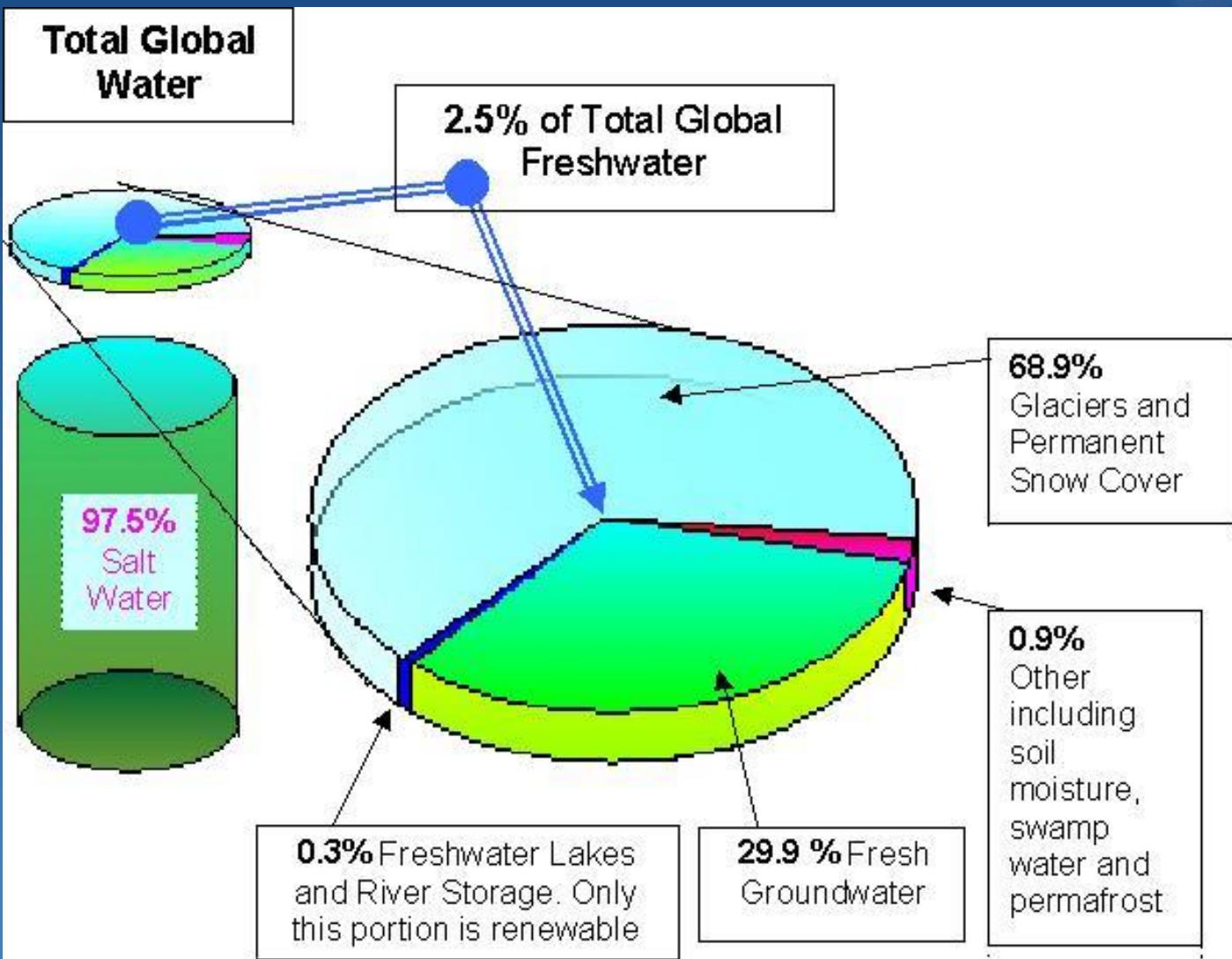
VIANA, Maurício Boratto. **Legislação sobre licenciamento ambiental:** histórico, controvérsias e perspectivas. Brasília, Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, fev. 2005, 38 p.: il. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/2004_11256.pdf>.

---. Grupo de trabalho sobre licenciamento ambiental. In: **Legislação concorrente em meio ambiente** (org.: JURAS, Ilídia da A. G. M. e ARAÚJO, Suely M. V. G. de). Câmara dos Deputados/CMADS, Edições Câmara. Brasília, 2009a, p. 41/59. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>>.

---. Licenciamento ambiental x desenvolvimento: o caminho possível. In: **Os 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente:** conquistas e perspectivas (org.: THEODORO, Suzi Huff). Rio de Janeiro: Garamond, 2011, p. 71-100.

Recursos Hídricos

(Distribuição no Mundo)



Recursos Hídricos

(Distribuição no Brasil)

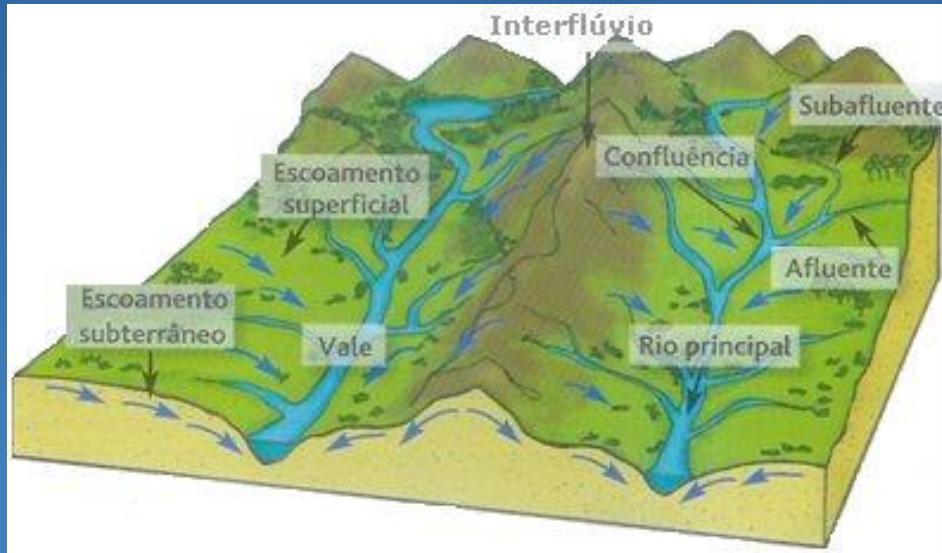
- O País detém **12%** da água doce superficial do Planeta.
- A Região Norte, com **8%** da população, detém **78%** da água do País.
- A Região Nordeste, com **28%** da população, detém **3%** da água do País.



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

. **Bacia hidrográfica**: é usualmente definida como a área geográfica delimitada por divisores de água – os interflúvios ou linhas de cumeada, geralmente constituídos por montanhas – e drenada por um rio e seus afluentes. Ela evidencia a hierarquização dos rios, ou seja, a organização natural por ordem de menor volume (1^a ordem, 2^a ordem etc.) para os mais caudalosos (ordem n), que vai das partes mais altas para as mais baixas.



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

Às vezes, as **bacias hidrográficas** são confundidas com as **regiões hidrográficas**. Porém, as primeiras são menores – embora se subdividam em sub-bacias –, enquanto as últimas gg. abrangem mais de uma bacia. Segundo a Resolução nº 32/2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), o Brasil está dividido em 12 regiões hidrográficas:



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

. **Aquífero**: é uma formação ou um grupo de formações geológicas (sedimentos ou rochas consolidadas) permeáveis, capazes de armazenar e ceder água em boa quantidade para o consumo humano. Quando a rocha é capaz de armazenar água, mas não de cedê-la, chama-se **aquitarde**, e quando não armazena nem cede, **aquiclude**.

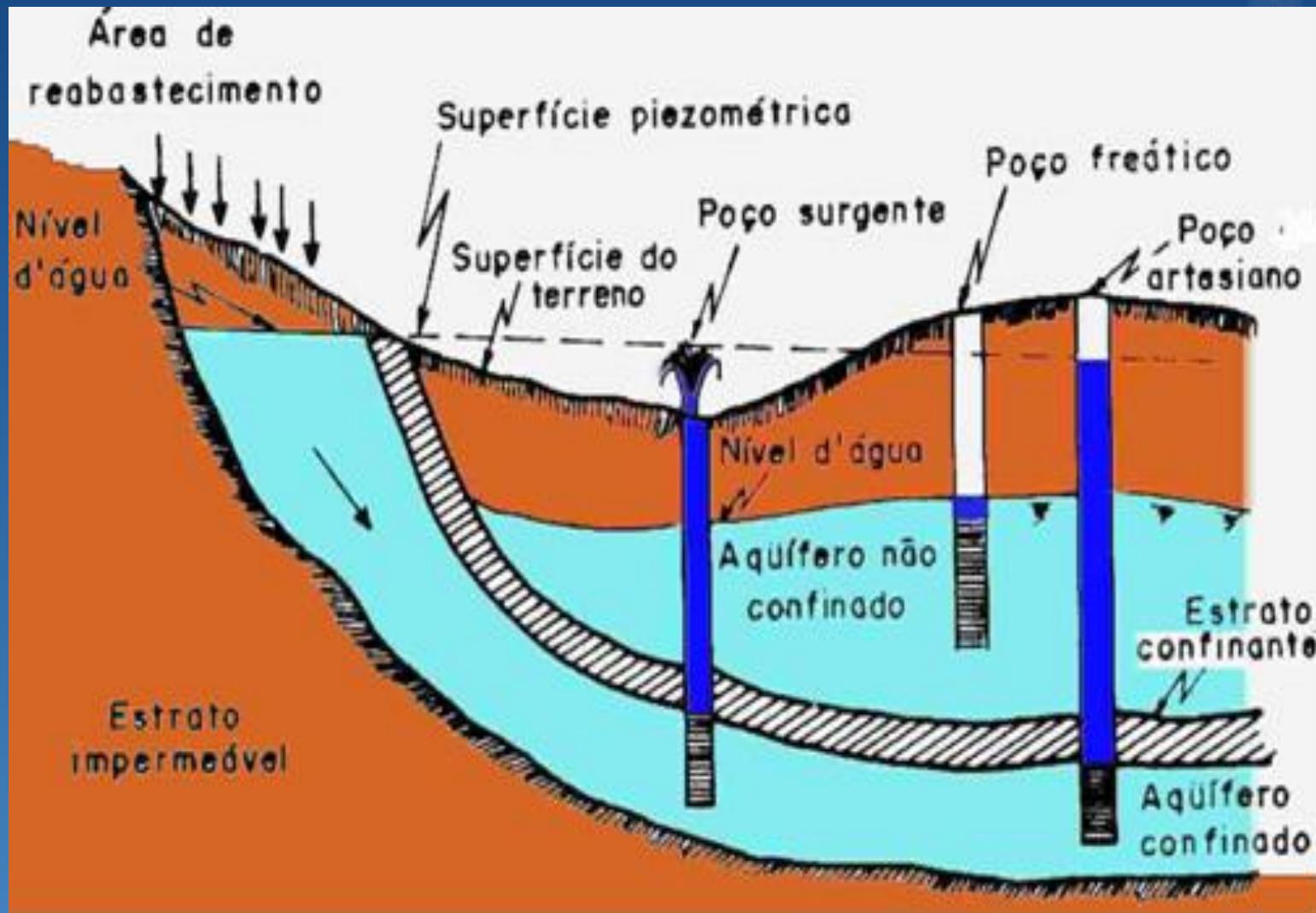
Quanto ao confinamento, o **aquífero** pode ser **livre** (ou **freático**), quando sua água se encontra submetida à pressão atmosférica, podendo ser acessada por cisternas ou cacimbas, ou **confinado** (ou **artesiano**), quando a pressão de confinamento é superior à atmosférica, chegando a água subterrânea, em casos extremos, a jorrar na superfície, quando da construção de um poço profundo (poço **jorrante** ou **surgente**). Ex.: Vale do Gurgueia/PI.

Poços jorrantes no vale do Gurgueia/PI



Recursos Hídricos

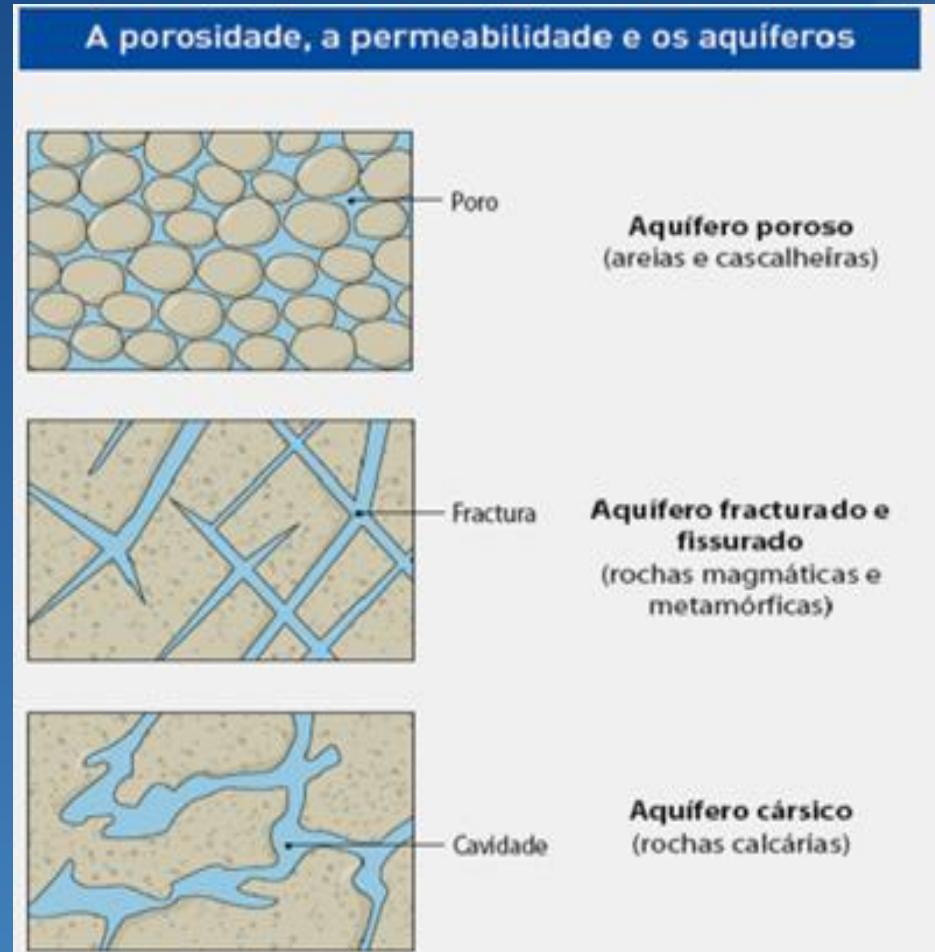
(Principais Conceitos)



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

Quanto à forma de percolação da água, o aquífero pode ser **poroso** (é o mais comum, em que a água circula através dos poros, como nos arenitos), **fraturado** (nas rochas mais duras, nas quais ela circula através das fraturas) e **cárstico** (nas rochas calcárias, em que ela circula em condutos alargados pela dissolução da rocha).



Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)

No Brasil, localizam-se duas das maiores reservas subterrâneas de água doce do mundo: a primeira é chamada **Aquífero Guarani** e tem cerca de 1,2 milhão de km², no subsolo do centro-sudoeste do Brasil, e a segunda é o **SAGA** (Sistema Aquífero Grande Amazônia, incluindo o **Aquífero Alter do Chão**), situado nos trechos médio e inferior do rio Amazonas, com dimensões e limites ainda pouco conhecidos.

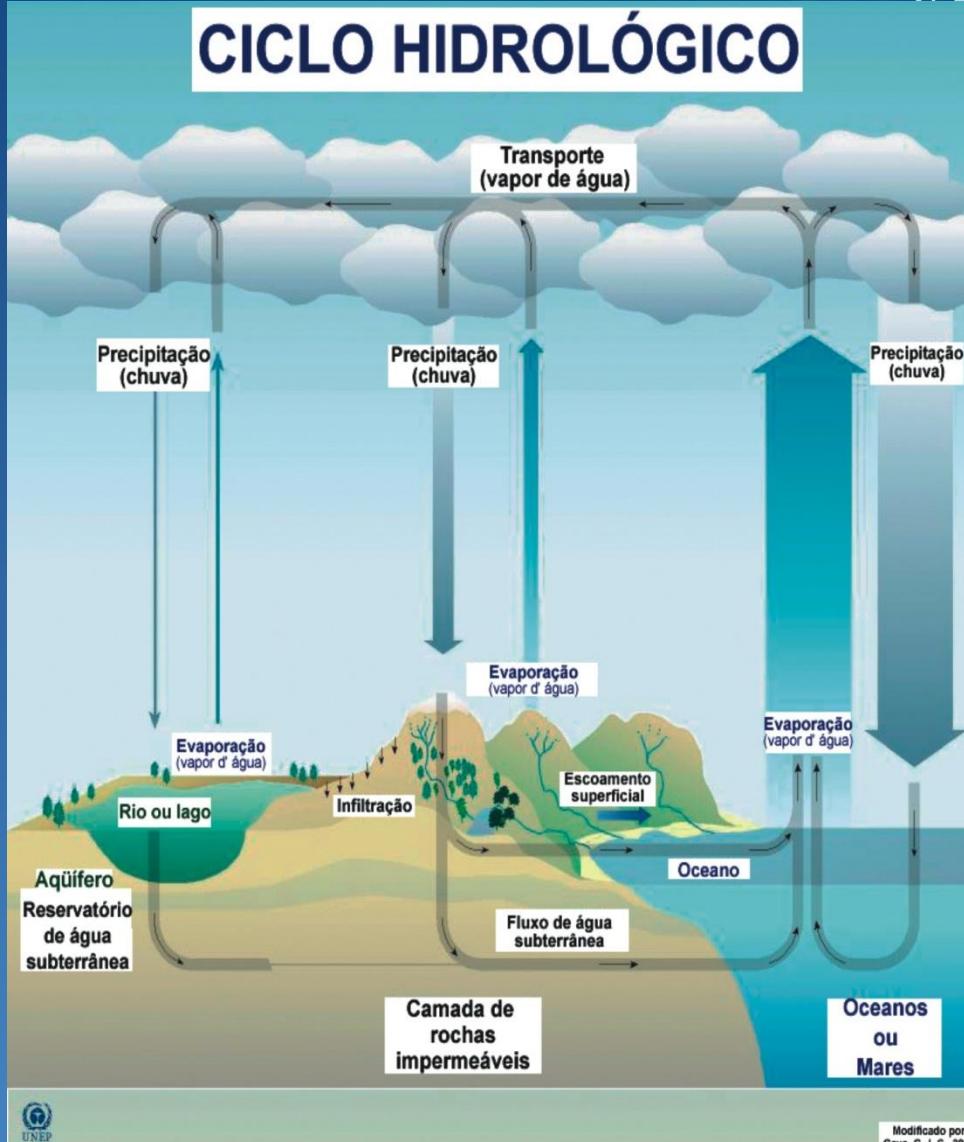


Recursos Hídricos

(Principais Conceitos)



. **Ciclo hidrológico**: é o processo natural pelo qual a água circula na Natureza, misturando-se ao ar atmosférico pela evaporação e transpiração dos seres vivos, condensando-se em seguida e caindo sob a forma de chuva, neve ou granizo. Da água que cai no solo, parte infiltra no subsolo (alimentando os aquíferos), parte escorre pela superfície (alimentando os corpos d'água superficiais) e parte evapora diretamente para a atmosfera.



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 20. São **bens da União**:

(...)

III - os **lagos, rios e** quaisquer **correntes de água** em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

VI - o **mar territorial**;

(...)

VIII - os **potenciais de energia hidráulica**;

(...)

§ 1º É assegurada (...) **participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, **de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** (...) no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou ZEE, **ou compensação financeira por essa exploração.** > É a chamada **CFURH**

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 21. Compete à União:

XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o **aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os **serviços de transporte** ferroviário e **aquaviário** entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os **portos** marítimos, fluviais e lacustres;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as **secas e as inundações**;

XIX - instituir o **sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos** e definir **critérios de outorga de direitos de seu uso**; (obs.: Lei 9.433/1997)



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 22. Compete privativamente à **União legislar** sobre:

IV - **água**s (...)

X - regime dos **portos, navegação** lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Parágrafo único. LC poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 26. Incluem-se entre os **bens dos Estados**:

I - as **água**s **superficiais ou subterrâneas**, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu **desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais**.

§ 2º Os **incentivos** regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o **aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis** nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o **estabelecimento**, em suas glebas, **de fontes de água e de pequena irrigação**.



Recursos Hídricos

(Constituição Federal)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os **potenciais de energia hidráulica** constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou **concessão da União**, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

(...)

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do **potencial de energia renovável de capacidade reduzida**.

Recursos Hídricos

(Código de Águas - Decreto 24.643/1934)



- Possui alguns dispositivos **ainda em vigor**.
- O **objetivo** do Código de Águas: "Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público **controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas**".
- Àquela época, existiam **águas públicas de uso comum** (navegáveis ou flutuáveis) ou **dominicais** (não navegáveis ou flutuáveis) e **águas particulares** (as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam).
- O **espírito** do Código de Águas:
 - . Art. 34. É assegurado o **uso gratuito** de qq corrente ou nascente de águas, **para as primeiras necessidades da vida**, se houver caminho público que a torne acessível.
 - . Art. 109. **A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas** que não consome, com prejuízo de terceiros.



Recursos Hídricos

(Outras Normas Relevantes)

- **Lei 7.661/1988**, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (regulamento: Decreto 5.300/2004): visa a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.
- **Lei 9.433/1997**, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh).
- **Lei 9.984/2000**, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- **Lei 10.881/2004**, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a ANA e entidades delegatárias das funções de agências de águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União.
- **Lei 12.334/2010**, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens



Recursos Hídricos

(Conselhos Nacionais)

- **Conama:** É o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O Conama é composto por Plenário, Cipam, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pela Ministra do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA. O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores (órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil), possuindo, atualmente, cerca de 110 membros.

- **CNRH:** Ocupa a instância mais alta na hierarquia do Singreh, instituído pela Lei 9.433/1997. É um colegiado que desenvolve regras de mediação entre os diversos usuários da água, sendo, assim, um dos grandes responsáveis pela implementação da gestão dos recursos hídricos no País. Por articular a integração das políticas públicas, é reconhecido pela sociedade como orientador para um diálogo transparente no processo de decisões no campo da legislação de recursos hídricos.

- Atualmente, ambos estão bem enfraquecidos!

Recursos Hídricos

(Principais Resoluções do Conama)

001/1986: EIA/Rima

006/1987: licenciamento ambiental de obras de geração de energia elétrica

005/1988: licenciamento de obras de saneamento básico

237/1997: licenciamento ambiental (geral)

274/2000: critérios de balneabilidade em águas brasileiras

279/2001: licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental

284/2001: licenciamento de empreendimentos de irrigação

357/2005 e 430/2011: classificação e enquadramento dos corpos de água e padrões de lançamento de efluentes

396/2008: enquadramento das águas subterrâneas

398/2008: plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional

413/2009 e 459/2013: licenciamento ambiental da aquicultura

454/2012: diretrizes para o gerenciamento de material de dragagem



Recursos Hídricos

(Principais Resoluções do CNRH)

05/2000: diretrizes para a formação e funcionamento dos CBHs

13/2000: diretrizes para a implementação do SNIRH

15/2001: diretrizes para a gestão de águas subterrâneas

16/2001: critérios para a outorga de direito de uso de recursos hídricos

48/2005: critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos

58/2006: aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos

91/2008: procedimentos para enquadramento dos corpos de água

92/2008: critérios e procedimentos para proteção das águas subterrâneas

129/2011: diretrizes para definição de vazões mínimas remanescentes

138/2012: critérios para outorga de lançamento de efluentes para diluição

145/2012: elaboração de planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas

153/2013: critérios e diretrizes para recarga artificial de aquíferos

156/2014: diretrizes para percepção de riscos e vulnerabilidades e a prevenção, mitigação e aumento da resiliência frente a desastres afetos às questões hídricas

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes **fundamentos**:

- I - a água é um bem de **domínio público**;
- II - a água é um recurso natural **limitado**, dotado de **valor econômico**;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o **consumo humano e a dessedentação de animais**;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso **múltiplo** das águas;
- V - a **bacia hidrográfica** é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a **gestão** dos recursos hídricos deve ser **descentralizada** e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

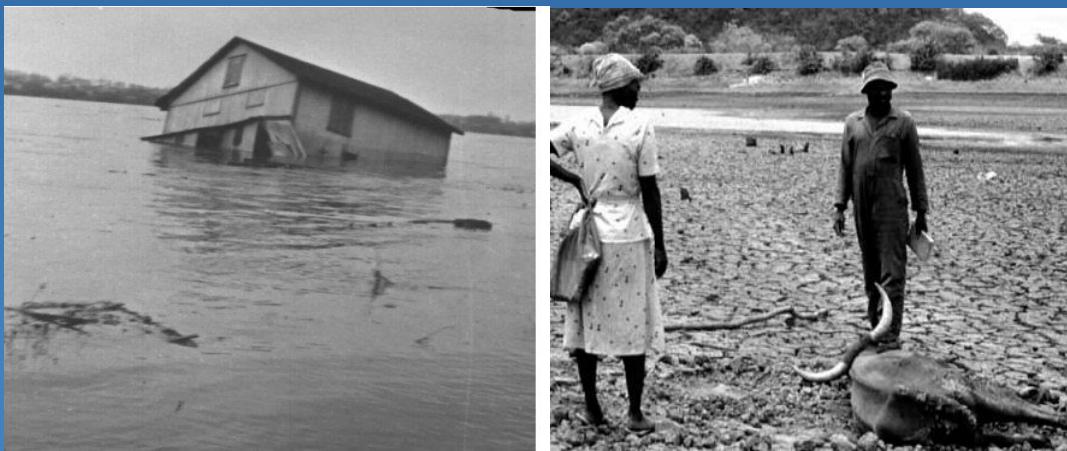


Art. 2º São **objetivos** da Política Nac. Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.



Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 3º Constituem **diretrizes** gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a **gestão sistemática** dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a **adequação** da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a **integração** da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a **articulação** do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a **articulação** da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a **integração** da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - os Planos de Recursos Hídricos;
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V - a compensação a municípios (vetado);
- VI - o sistema de informações sobre recursos hídricos.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 19. A **cobrança pelo uso de recursos hídricos** objetiva:

I - reconhecer a água como **bem econômico** e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a **racionalização do uso** da água;

III - obter **recursos financeiros** para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de rec. hídricos.

Art. 20. **Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga**, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 21. Na **fixação dos valores** a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - **nas derivações, captações e extrações de água**, o volume retirado e seu regime de variação;

II - **nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos**, o volume lançado e seu regime de variação e as características físicoquímicas, biológicas e de toxicidade do afluente.



Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (**CNRH**);

I-A – a Agência Nacional de Águas (**ANA**);

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal (**CERHs**);

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica (**CBHs**)

IV – os **órgãos** dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a **gestão** de recursos hídricos;

V – as **agências de água** (ou entidades delegatárias).

Art. 41. As **agências de água** exerçerão a função de secretaria executiva do(s) respectivo(s) **CBH(s)**.

Recursos Hídricos

(Lei 9.433/1997)

- A ANA operacionaliza a cobrança e recebe o dinheiro arrecadado, que é repassado integralmente às agências de água.
- Têm assento nos CBHs, de forma igualitária, representantes do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil organizada.
- Em 2013, havia 194 CBHs instalados, sendo quase 184 de rios de bacias estaduais e 10 de bacias interestaduais (30% do Brasil).
- Só quatro bacias de rios da União efetuam a cobrança, as dos rios Paraíba do Sul e Piracicaba/Capivari/Jundiaí há vários anos e as dos rios São Francisco e Doce a partir do início desta década.
- Além destas quatro, existem no País mais de duas dezenas de bacias estaduais em que também há cobrança pelo uso da água.
- O valor cobrado é proposto pelos CBHs, mas tem de ser aprovado pelo CNRH. A cobrança é anual, com valor dividido em 12 parcelas.

Lacunas Normativas e Conflitos

- **LC 140/2011**: antinomias entre a LC 140/2011 e a Lei 6.938/1981 quanto à competência do Conama e da Comissão Tripartite relativa à elaboração de normas e critérios quanto ao licenciamento ambiental, à lavratura de auto de infração, à atuação supletiva etc.
- **Licenciamento Ambiental**: PLs em tramitação desde 1988. Há vários conflitos entre normas federais, estaduais e municipais. Como conciliar rigor na avaliação com burocracia? Ver bibliografia.
- **Recursos Hídricos**: Conflitos de titularidade entre União e estados quanto a águas superficiais e subterrâneas; conflitos de atribuições entre Conama e CNRH; polêmica quanto à natureza jurídica dos recursos arrecadados na cobrança (“preço condominial”); melhor definição de agência de água; capacidade de captação e de execução orçamentária reduzida etc.

. Ver o estudo “Instrumentos de Gestão das Águas”, do CEDES (<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22180>).

. Para outras informações, dados atuais e estudos técnicos sobre recursos hídricos, ver o site da ANA: <http://www.ana.gov.br>, pp. os relatórios anuais “Conjuntura de Recursos Hídricos no Brasil”.

Muito Obrigado!



mauricio.boratto@camara.leg.br

ConLe - Anexo III – Gab. 30-A – R: 65431